



GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ
GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ

GABINETE DO GOVERNADOR

Av. Antonino Freire, 1450 Palácio de Karnak - Bairro Centro, Teresina/PI, CEP 64001-140
<https://www.pi.gov.br>

MENSAGEM Nº 107, DE 16 DE JUNHO DE 2025.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado SEVERO MARIA EULÁLIO NETO

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí

Palácio Petrônio Portella

NESTA CAPITAL

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Excelentíssimas Senhoras Deputadas e Senhores Deputados,

Tenho a satisfação de dirigir-me a Vossas Excelências com a finalidade de submeter à superior deliberação desse Poder Legislativo o Projeto de Lei que ***"Estabelece a Lei de Mineração do Estado do Piauí; institui a Política de Investimento em Pesquisa Minerária, a Política de Aproveitamento Interno dos Minérios e Resíduos da Mineração, a Política de Desenvolvimento Sustentável da Mineração e a Política de Valorização das Gemas Piauienses; e altera a Lei nº 5.727, de 14 de janeiro de 2008"***.

O Projeto de Lei estrutura-se em quatro políticas públicas integradas, voltadas à organização institucional, à promoção da pesquisa, à valorização dos recursos minerais locais e à proteção socioambiental: a Política de Investimento em Pesquisa Minerária (PIM), a Política de Aproveitamento Interno dos Minérios e Resíduos da Mineração (PAM), a Política de Desenvolvimento Sustentável da Mineração (PDSM) e a Política de Valorização das Gemas Piauienses (Gemas do Piauí).

As ações previstas abarcam eixos temáticos como a indução à pesquisa e desenvolvimento, fortalecimento da economia interna, sustentabilidade ambiental, aumento da competitividade, geração de emprego e renda, fortalecimento da infraestrutura logística, valorização geoturística e incentivo à industrialização e inovação. Tais medidas convergem com os compromissos assumidos por este Governo, notadamente o Compromisso nº 19, de "elaborar e implementar política de desenvolvimento do setor de mineração, com uso de tecnologias sustentáveis, mitigação de impactos ambientais e mediação de conflitos sociais".

A proposição também aperfeiçoa o arcabouço normativo vigente, ao alterar

dispositivos da Lei Estadual nº 5.727, de 14 de janeiro de 2008, reforçando o papel da FAPEPI na gestão do Fundo de Apoio à Pesquisa e à Exploração Mineral do Piauí (FEMUPI), promovendo sinergia entre política científica e política mineral.

Ante ao exposto, devido à importância da matéria, solicito aos membros dessa respeitável Casa que considerem a sua aprovação, confiando, pelas razões expostas, na aprovação do Projeto de Lei que estou submetendo à consideração desse nobre Poder Legislativo.

RAFAEL TAJRA FONTELES

Governador do Estado do Piauí



Documento assinado eletronicamente por **RAFAEL TAJRA FONTELES, Governador do Estado do Piauí**, em 14/10/2025, às 11:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Cap. III, Art. 14 do [Decreto Estadual nº 18.142, de 28 de fevereiro de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.pi.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **018717542** e o código CRC **CF2D2C83**.

Referência: Processo nº 00017.000069/2025-11

SEI nº 018717542



GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ
GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ

GABINETE DO GOVERNADOR

Av. Antonino Freire, 1450 Palácio de Karnak - Bairro Centro, Teresina/PI, CEP 64001-140
<https://www.pi.gov.br>

PROJETO DE LEI Nº 73, DE 16 DE JUNHO DE 2025.

Estabelece a Lei de Mineração do Estado do Piauí; institui a Política de Investimento em Pesquisa Minerária, a Política de Aproveitamento Interno dos Minérios e Resíduos da Mineração, a Política de Desenvolvimento Sustentável da Mineração e a Política de Valorização das Gemas Piauienses; e altera a Lei nº 5.727, de 14 de janeiro de 2008.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei institui políticas para o desenvolvimento sustentável, econômico e social do setor de mineração no Estado do Piauí, para a criação de instrumentos de apoio à pesquisa, industrialização, aproveitamento, valorização de recursos minerais e à recuperação ambiental de áreas degradadas.

Art. 2º Para os fins desta Lei, consideram-se:

I - desenvolvimento sustentável: o desenvolvimento que satisfaz às necessidades presentes, sem comprometer a capacidade das gerações futuras de suprir suas próprias necessidades;

II - práticas responsáveis: aquelas que promovem a extração, beneficiamento, industrialização e comercialização dos recursos minerais de forma responsável, garantindo equilíbrio entre desenvolvimento econômico, proteção ambiental e bem-estar social;

III - economia circular: sistema econômico que mantém o fluxo circular dos recursos, por meio da adição, retenção ou recuperação de seus valores e regeneração do ecossistema, enquanto contribui para o desenvolvimento sustentável;

IV - minerais críticos: minerais cuja disponibilidade está ou pode vir a estar em

risco devido a limitações de produção, fornecimento ou na cadeia de suprimento e que são necessários para setores-chave da economia nacional, cuja escassez pode afetar seriamente a economia do País; e

V - minerais estratégicos: aqueles que tenham importância para o País, decorrente de vantagens comparativas, e que sejam essenciais para a economia na geração de superávit da balança comercial do País.

Art. 3º As políticas instituídas por esta Lei devem ser concretizadas em conformidade com o Plano Nacional de Mineração do Governo Federal, de modo a garantir que os objetivos estaduais estejam em harmonia com as diretrizes federais de planejamento de longo prazo do setor minerário.

Art. 4º São instrumentos das Políticas de Mineração:

I - os créditos das instituições estaduais de fomento econômico;

II - as linhas de financiamento para pesquisa, inovação e desenvolvimento tecnológico e melhoria da infraestrutura nas instituições de ensino e pesquisa presentes no Estado do Piauí;

III - a assistência técnica aos municípios mineradores e aos municípios afetados por operações minerárias, por meio de instituições de ensino e pesquisa;

IV - o apoio à capacitação profissional para atender à demanda das atividades minerárias;

V - a divulgação, técnica, científica e tecnológica;

VI - a promoção de investimentos privados e parcerias internacionais; e

VII - o fomento aos Arranjos Produtivos Locais (APL) de base mineral, no estado do Piauí, visando o desenvolvimento econômico e social local.

CAPÍTULO II DAS POLÍTICAS ESTADUAIS

Seção I Dos Objetivos Gerais

Art. 5º São objetivos das políticas públicas instituídas por esta Lei:

I - incentivar a pesquisa, a inovação e o desenvolvimento tecnológico no setor mineral;

II - promover a industrialização e o aproveitamento racional dos recursos minerais piauienses;

III - fomentar a expansão da atividade minerária sustentável, integrando a economia circular e protegendo o meio ambiente, por meio de práticas responsáveis e inovadoras;

IV - valorizar os recursos minerais locais, ampliando a competitividade no mercado nacional e internacional;

V - impulsionar o desenvolvimento socioeconômico das comunidades afetadas pela mineração;

VI - proteger os trabalhadores, estimular a capacitação profissional e a utilização da empregabilidade da mão de obra local;

VII - fortalecer a infraestrutura logística para o desenvolvimento do setor;

VIII - potencializar o geoturismo no Estado, enaltecendo a geodiversidade estadual;

IX - contribuir para a simplificação e celeridade de processos de aprovações técnicas, legais e ambientais junto aos órgãos competentes, e de monitoramento e controle das atividades minerárias; e

X - consolidar a mineração como caminho estratégico para a transição energética, por meio da descarbonização dos produtos e serviços das cadeias do setor mineral do estado do Piauí.

Parágrafo único. Para o atendimento do objetivo previsto no inciso IX do **caput** deste artigo, poderão ser propostos Acordos de Cooperação Técnica junto aos órgãos competentes ambientais e minerários.

Seção II

Das Diretrizes

Art. 6º São diretrizes das Políticas instituídas por esta Lei:

I - auxílio no desenvolvimento de tecnologias voltadas à mineração do Estado do Piauí, utilizando ferramentas e laboratórios de forma estratégica;

II - estímulo à economia circular e à sustentabilidade em todas as etapas da cadeia produtiva;

III - fomento à consolidação do desenvolvimento sustentável na mineração do Estado, impulsionando uma economia de baixo carbono, a redução da geração de resíduos, a ampliação do uso de energias renováveis, o uso racional da água e seu reaproveitamento;

IV - incentivo ao diálogo e à participação das comunidades locais para mitigação de conflitos sociais;

V - fomento a programas de capacitação profissional em parceria com instituições de ensino e pesquisa, de forma coordenada à expansão minerária nas regiões;

VI - promoção da valorização das gemas piauienses, no mercado nacional e internacional;

VII - fomento à industrialização local, gerando valor agregado aos bens minerais;

VIII - desenvolvimento de infraestrutura logística integrada, com rodovias, ferrovias, hidrovias e porto;

IX - fortalecimento das parcerias público-privadas para a implementação das políticas públicas;

X - divulgação do potencial geoturístico do Estado, integrando experiências educativas e práticas de turismo ambientalmente responsável;

XI - incentivo à pesquisa, extração e aproveitamento sustentável de minerais críticos e estratégicos no território piauiense, considerando sua importância estratégica para o desenvolvimento tecnológico e a segurança econômica do estado e do país; e

XII - aplicação de mecanismos de inspeção e de certificação independentes, de processos e de produtos, como subsídio à tomada de decisão segura pelo Ente Público.

CAPÍTULO III

DAS POLÍTICAS ESPECÍFICAS

Seção I

Política de Investimento em Pesquisa Minerária

Art. 7º A Política de Investimento em Pesquisa Minerária (PIM) objetiva transformar o Estado do Piauí em um centro de excelência em pesquisa minerária, conectando universidades, empresas e indústrias, os institutos públicos e a iniciativa privada, a fim de otimizar o uso integrado de ferramentas e laboratórios de forma estratégica.

Art. 8º Para a execução da PIM, serão implementados:

- I - programas de integração e compartilhamento de infraestrutura de pesquisa;
- II - linhas de financiamento específicas para modernização de laboratórios públicos;
- III - parcerias com instituições privadas para impulsionar a inovação tecnológica e promover o desenvolvimento de soluções sustentáveis;
- IV - mapeamento e organização dos dados minerários do Estado do Piauí, mediante guias, mapas e estudos;
- V - planos de capacitação entre as Universidades e Instituições Públicas para contemplar as regiões impulsionadas, pela mineração, no Estado do Piauí, e absorção da força de trabalho local nos empreendimentos;
- VI - grupos de trabalho contínuos e intersetoriais, para o acompanhamento de transição do processo de pesquisa para o processo de extração, visando maior eficiência e celeridade à lavra;
- VII - realização de estudos, pesquisas, relatórios, inspeção e certificação para avaliação de viabilidade ambiental e potencial minerário; e
- VIII - promoção de estudos e pesquisas voltados à exploração e à valorização de minerais críticos e estratégicos no Piauí, assegurando sua extração responsável e sustentável.

Seção II

Política de Aproveitamento Interno dos Minérios e Resíduos da Mineração

Art. 9º A Política de Aproveitamento Interno dos Minérios e Resíduos da Mineração (PAM) tem como finalidade promover o consumo interno dos recursos minerais extraídos no Estado e o seu aproveitamento integral.

Art. 10. Para a execução da PAM, serão implementados:

- I - incentivos fiscais para empresas que utilizem, na produção, resíduos minerais de empresas mineradoras sediadas no Estado do Piauí;
- II - parcerias com universidades, instituições de pesquisa e empresas, incluindo **startups**, para desenvolver tecnologias de reaproveitamento;
- III - criação de programas voltados à autossuficiência em materiais de construção,

incluindo o agregado da construção civil e fertilizantes;

IV - articulação entre outros órgãos governamentais e a iniciativa privada, para impulsionamento da cadeia produtiva da agricultura de forma coordenada com o melhor aproveitamento dos resíduos da mineração; e

V - programas de fomento ao extensionismo mineral para comunidades tradicionais, pequenos empreendedores da mineração, cooperativas e para a mineração familiar, com ações de transferência de tecnologia, capacitação e apoio ao licenciamento mineral e ambiental.

Parágrafo único. Para a implementação da PAM, deverão ser fomentadas pesquisas e acordos entre órgãos públicos, iniciativa privada e sociedade civil, com o objetivo de aproveitamento de resíduos minerais em novos produtos, promovendo o desenvolvimento da economia circular e do artesanato mineral.

Seção III

Política de Desenvolvimento Sustentável da Mineração

Art. 11. A Política de Desenvolvimento Sustentável da Mineração (PDSM) visa assegurar que a atividade mineradora contribua para o desenvolvimento socioeconômico das comunidades impactadas.

Art. 12. Para a execução da PDSM, serão implementados:

I - ações para acompanhamento dos processos de licenciamento ambiental do Estado, através de disseminação de informações visando à otimização deste processo, respeitando as diretrizes do órgão ambiental competente;

II - diálogo contínuo com as empresas mineradoras para ciência das necessidades de profissionais e formações específicas para a implantação dos projetos minerários no Estado, com o objetivo de promover a capacitação técnica e profissional para absorção da mão de obra local;

III - ações para impulsionamento da infraestrutura estratégica à mineração, mediante coordenação com os órgãos setoriais responsáveis, de modo a fomentar a infraestrutura e logística das rodovias, ferrovias, hidrovias e porto do Estado do Piauí;

IV - controles periódicos e sistemáticos, em nível documental e nas instalações da empresa mineradora, para acompanhamento da regularidade no pagamento da Compensação Financeira para Exploração Minerária (CFEM), com o objetivo de mitigar o risco de evasão, ampliar o número de entes federados sujeitos ao recolhimento e fortalecer o uso responsável e transparente dos recursos arrecadados;

V - incentivos para pequenos empreendedores, em medida de impulsionamento e ampliação dos agentes minerários do Estado;

VI - diálogos contínuos com as comunidades tradicionais inseridas nos municípios afetados pela exploração minerária, assegurando direitos dos povos e comunidades tradicionais;

VII - ações de responsabilidade social para a comunidade local impactada ou que sofre interferências pela implantação dos projetos minerários;

VIII - ações, coordenadas com a atuação das empresas mineradoras, para fortalecimento da cadeia de fornecedores, impulsionando, através da implantação dos projetos de mineração, o desenvolvimento do comércio e da indústria local;

IX - ações que intensifiquem a adoção de práticas de recuperação ambiental para as atividades minerárias no Estado do Piauí, com foco na reabilitação das áreas degradadas durante o ciclo de vida das minas e após a sua desativação, fomentando que a recuperação ambiental seja considerada uma responsabilidade contínua das empresas mineradoras; e

X - controles periódicos e sistemáticos, em nível documental e nas instalações da empresa mineradora, para acompanhamento da regularidade da sua atuação ambiental e social, com o objetivo de mitigar o risco de impactos ambientais e proteger os trabalhadores envolvidos.

§ 1º Para os fins dos incisos IV e IX do **caput** deste artigo, os controles periódicos e sistemáticos estabelecidos podem incluir inspeção ou certificação realizada por organismo independente e acreditado, bem como poderão ser celebrados Termos de Ajuste de Conduta para a regularização das contribuições da CFEM, bem como para a regularização das atividades de lavra de recursos minerais e de irregularidades socioambientais.

§ 2º Para fortalecer a regularização do setor minerário no Piauí e aprimorar o monitoramento da arrecadação e distribuição da Compensação Financeira pela Exploração Mineral (CFEM), o Poder Executivo instituirá Conselho de Monitoramento da Arrecadação da Compensação Financeira pela Exploração Mineral (CFEM), de caráter consultivo, a ser composto, prioritariamente, por membros da Secretaria de Fazenda, Secretaria de Planejamento, Secretaria do Meio Ambiente e Recursos Hídricos, Agência Reguladora do Estado do Piauí, Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí e representante da Agência Nacional de Mineração no Piauí.

§ 3º Para os fins do inciso VII do **caput** deste artigo, poderão ser realizadas oficinas e estimulada a realização de cursos para capacitação e absorção dentro dos projetos de mineração, ensino de novos ofícios, como agricultura familiar, ourivesaria e outras ações de desenvolvimento e inserção da comunidade no processo de desenvolvimento coordenado à implantação da atividade mineradora, no Estado do Piauí.

§ 4º Caberá ao Poder Executivo a criação do Conselho de Gestão Participativa da Política de Desenvolvimento Sustentável da Mineração, órgão colegiado de caráter consultivo e fiscalizador, vinculado à Secretaria competente pela mineração no Estado do Piauí, composto por representantes indicados pelos segmentos do poder público estadual, empresarial e das organizações da sociedade civil, nomeados por decreto governamental e com competência para elaborar e aprovar o seu Regimento Interno.

Seção IV

Política de Valorização das Gemas Piauienses

Art. 13. A Política de Valorização das Gemas Piauienses (Gemas do Piauí) tem como objetivo promover as pedras preciosas piauienses como ativo estratégico do Estado.

Art. 14. Para a execução do Gemas do Piauí, serão implementados:

I - programas de formação técnica para artesãos e ourives;

II - fomento para a criação de centros de lapidação e **design** de joias;

III - organização e participação em feiras e exposições nacionais e internacionais;

IV - ações sociais e estruturantes para apoiar a inserção de toda a família, especialmente das mulheres, no mercado da ourivesaria;

V - premiações para atuações inovadoras no mercado de ourivesaria, que agreguem valor ao produto bruto, como forma de impulsionamento da cadeia de valor das

gemas piauienses;

VI - programa de Comércio Interno e Exterior para impulsionamento da exportação das joias de gemas piauienses para outros estados e países;

VII - mecanismos de certificação de origem e qualidade para toda pedra preciosa extraída no Estado, com o objetivo de assegurar sua autenticidade e rastreabilidade;

VIII - divulgação e incentivo ao mercado das gemas piauienses; e

IX - estímulo a eventos que impulsionam a comercialização das gemas piauienses e o geoturismo regional.

§ 1º A Política de Valorização das Gemas Piauienses deve atuar nos pilares de desenvolvimento econômico e social do Piauí, na agregação de valor ao produto bruto das pedras preciosas e em Programas de Exportação e Comércio Interno e Exterior.

§ 2º Para os fins do inciso VII do **caput** deste artigo, a auditoria para a certificação será realizada por organismo independente.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 15. Para a implementação concreta das Políticas criadas por esta Lei, o Poder Executivo elaborará Planos e Programas, específicos e detalhados, estabelecendo indicadores, metas e monitoramento constante.

Parágrafo único. Para o atendimento ao **caput** deste artigo, poderão ser instituídas Comissões ou Grupos de Trabalho específicos e multisetoriais, temporários ou permanentes, englobando o setor público, a iniciativa privada e a sociedade civil.

Art. 16. O órgão estadual responsável pelas políticas públicas de mineração será o executor das ações previstas nesta Lei, com atribuições para articular esforços entre o setor público e a iniciativa privada.

Art. 17. A Lei nº 5.727, de 14 de janeiro de 2008, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º Fica instituído o Fundo de Apoio à Pesquisa e à Exploração Mineral do Piauí – FEMIP, vinculado à FAPEPI - Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado do Piauí “Professor Sena Gonçalves.” **(NR)**

“Art. 2º.....

.....

XI - o fortalecimento dos laboratórios de pesquisa das instituições educacionais públicas;

XII - a realização de obras e serviços que apoiem a implantação, operação ou expansão minerária; e

XIII - a realização de estudos minerários e ambientais, com a finalidade de prospecção e elaboração de documentos para regularização e obtenção de autorizações junto aos entes públicos responsáveis pelo licenciamento e outorga mineral.” **(NR)**

“Art. 5º

I - Diretor Presidente da FAPEPI, que o presidirá;

.....
III - Diretor Presidente da Agência de Atração de Investimentos Estratégicos (INVESTE PIAUÍ); e

.....
§ 1º A Secretaria Executiva do CONMINERAL será exercida pelo Diretor Presidente da FAPEPI.

.....
§ 3º O órgão responsável pelas políticas públicas de mineração do Estado do Piauí terá direito a participar das reuniões de colegiado do CONMINERAL, com direito a voz.” (NR)

“Art. 8º Os bens adquiridos com recursos do FEMAPI serão incorporados ao patrimônio da FAPEPI.

Parágrafo único. Os bens que tenham sido adquiridos com recursos do FEMAPI, anteriormente à vigência da mudança de vinculação do fundo do IDEPI para a FAPEPI, permanecerão sob a titularidade daquela autarquia, podendo ser doados nos termos da legislação aplicável.” (NR)

“Art. 10. A gestão do FEMAPI será exercida pela FAPEPI, observadas as normas do CONMINERAL e ouvida a Secretaria de Planejamento, competindo ao Chefe do Poder Executivo, através de Decreto, detalhar as normas pertinentes a sua operacionalidade, organização administrativa, contábil, financeira e orçamentária.” (NR)

Art. 18. Fica revogado o inciso V do art. 5º da Lei nº 5.727, de 14 de janeiro de 2008.

Art. 19. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina (PI), 13 de outubro de 2025.



Documento assinado eletronicamente por **RAFAEL TAJRA FONTELES, Governador do Estado do Piauí**, em 14/10/2025, às 11:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Cap. III, Art. 14 do [Decreto Estadual nº 18.142, de 28 de fevereiro de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.pi.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **018715438** e o código CRC **E8BA5DAE**.